



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 440

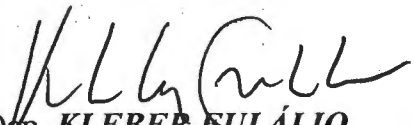
Teresina(PI), 13 de setembro de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. *Flávio R. Nogueira*, que:

*“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 440

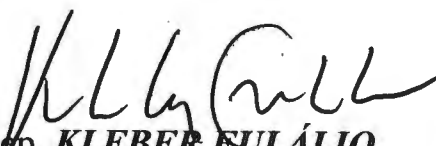
Teresina(PI), 13 de setembro de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. *Flávio R. Nogueira*, que:

***“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 440

Teresina(PI), 13 de setembro de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. *Flávio R. Nogueira*, que:

*“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”

**A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:**

Art. 1º - Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí.

Art. 2º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos básicos:

I - contribuir para que as famílias carentes venham a atingir níveis mínimos de segurança alimentar;

II - promover a integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil, que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

III - promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo programa, especialmente daquelas famílias com crianças menores de sete anos;

IV - possibilitar, a toda a população, o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

Art. 3º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado a Secretaria de Governo do Estado do Piauí, será coordenado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma desta Lei.

§ 1º A composição do conselho, de que trata o caput deste artigo, será paritária entre os órgãos do Governo do Estado do Piauí de cuja atuação dependam os objetivos do



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

§ 2º O Governador do Estado do Piauí fixará o número de integrantes do conselho e baixará os atos necessários ao seu funcionamento.

§ 3º A participação no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional à considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 4º - Para atingir os objetivos do programa, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - promover a coordenação das ações governamentais que tenham como objetivo a segurança alimentar e a vigilância nutricional;

II - formular e deliberar sobre a política de segurança alimentar, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões homologadas pelo Chefe do Poder Executivo;

III - incentivar a parceria e coordenar a integração entre os órgãos públicos do Estado do Piauí, da União e das entidades da sociedade civil que realizem o combate à fome e à desnutrição e que busquem garantir, à população, o acesso à alimentação segura e de qualidade;

IV - elaborar propostas e opinar sobre as ações prioritárias na área social, sob responsabilidade do Governo do Estado do Piauí;

V - promover campanhas de conscientização de opinião pública para o combate à fome e à desnutrição;

VI - incentivar a discussão nas escolas públicas, na educação infantil e no ensino fundamental sobre a questão da fome;

VII - promover e incentivar, em todas as atividades do programa, a educação alimentar e nutricional e orientação sobre a qualidade dos alimentos, hábitos alimentares e



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

VIII - estimular, apoiar ou promover estudos ou pesquisas sobre assuntos e temas da área de Segurança Alimentar;

IX - elaborar e aprovar o regimento interno do conselho e suas normas de funcionamento.

Art. 5º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional será composto dos seguintes subprogramas:

- I - Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição;
- II - Subprograma Ação contra a Fome e Desemprego;
- III - Subprograma de Merenda Escolar;
- IV - Subprograma de Restaurantes Populares;
- V - Subprograma Mercado Popular;
- VI - Subprograma Boa Safra;
- VII - Subprograma Abastecimento Popular;
- VIII - Subprograma Centro de Vivência Agroecológico;
- IX - Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos;
- X - Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Parágrafo único - Outros programas poderão ser incorporados, conforme a necessidade e com anuência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º - Os Subprogramas



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

§ 1º No Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição:

I - abrangerá crianças de até sete anos de idade, desnutridas e em risco nutricional, gestantes e nutrizes com renda familiar até meio salário mínimo per capita, com as seguintes diretrizes:

a) serão identificadas áreas de concentração de desnutridos com idade inferior a sete anos de idade, através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, com prioridades estabelecidas segundo a prevalência da desnutrição calórico-proteica, nas diferentes áreas geográficas do Estado do Piauí ;

b) o acompanhamento e monitoramento do estado nutricional da população infantil supracitada, das gestantes e nutrizes, prioritariamente, bem como o tratamento e recuperação da desnutrição;

c) todas as famílias das crianças identificadas como desnutridas ou em risco nutricional serão encaminhadas ao Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição, respeitando os critérios definidos neste Subprograma;

d) instalação de Programa de Recuperação Nutricional que contemple obrigatoriamente atividades de educação alimentar e nutricional.

§ 2º No Subprograma Ação Contra Fome e Desemprego:

I - garantir o acesso de populações carentes do Estado do Piauí ao alimento de boa qualidade e de baixo custo;

II - criar condições para que a população credenciada tenha acesso às cestas básicas subsidiadas;

III - oferecer oportunidade de geração de postos de trabalho que venham a atender a necessidade da população interessada e gerar renda pelo incentivo e



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

IV - fortalecer a parceria entre o Governo do Estado do Piauí e a sociedade civil organizada, através de cooperativas;

V - criar um fundo rotativo específico para administrar os recursos provenientes da venda das cestas básicas, os quais serão aplicados nos subprogramas.

#### § 3º No Subprograma de Merenda Escolar:

I - criação do Conselho de Alimentação Escolar de acordo com a legislação federal;

II - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar, bem como da variabilidade dos alimentos componentes dos cardápios propostos;

III - suprimento das necessidades alimentares das crianças matriculadas nas escolas da rede pública do Estado do Piauí .

#### § 4º No Subprograma de Restaurantes Populares:

I - fornecer refeições com baixo custo, qualidade e alto valor nutritivo;

II - localizar em áreas de concentração de público potencial a ser abrangido;

III - utilizar o espaço físico para realização de cursos e seminários sobre educação nutricional.

#### § 5º No Subprograma de Mercados Populares:

I - participação da comunidade e feirantes na forma de organização, funcionamento, fiscalização e normatização;

II - funcionamento noturno nos locais previamente definidos, com a participação



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

III - fornecimento de "produtos ofertados do dia", com preços acessíveis, negociados entre o governo e os comerciantes;

IV - fornecimento a preços mais baixos, produtos adquiridos por grupos de consumidores que compram maiores quantidades de alimentos dirigidos a comunidades organizadas ou em fase de organização, acompanhados por técnicos da secretaria de Agricultura.

#### § 6º No Subprograma Boa Safra:

I - criar pontos de comercialização direta de produtos da safra entre produtores rurais e consumidores, de modo a possibilitar aquisição de alimentos de custo baixo, pelas populações das regiões administrativas;

II - instalar pontos de comercialização em locais de fácil acesso;

III - facilitar a relação entre o produtor, especialmente o considera do pequeno produtor, e o consumidor;

#### § 7º- No Subprograma Abastecimento Popular:

I - levar alimentos mais baratos às populações dos municípios do Piauí;

II - comercializar preferencialmente produtos da cesta básica e hortifrutigranjeiros.

#### § 8º - No Subprograma Centros de Vivência Agroecológico:

I - criar espaços para produção, reprodução e distribuição de sementes para hortas e pomares;

II - incentivar a criação de hortas comunitárias em escolas, residências, hospitais e outros espaços.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

III - difundir técnicas agrícolas que preservem o meio ambiente e utilizem de forma racional os recursos naturais do Estado do Piauí .

#### § 9º No Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos:

I - incentivar a produção e a comercialização de produtos enriquecidos e de baixo custo;

II - estimular a utilização de produtos enriquecidos e de baixo custo, cuja composição seja cientificamente comprovada, para asilos, creches e instituições filantrópicas ou públicas.

#### § 10 No Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional de Alimentos:

I - garantir a qualidade biológica, higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;

II - estimular práticas não convencionais que tenham respaldo científico e hábitos alimentares saudáveis.

Art. 7º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, para operacionalização do programa constante desta Lei, poderá:

I - firmar convênios ou acordos com os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais nacionais sem fins lucrativos;

II - receber doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - estabelecer os nomes de funcionamento dos subprogramas.

Art. 8º - Constituir-se-ão fontes de receita para o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional:



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 30 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

I - dotação orçamentária própria, consignada nos recursos constantes do orçamento da Secretaria do Governo;

II - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

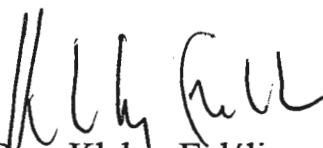
III - recursos provenientes de convênios com a iniciativa privada em troca da exposição de logotipo do patrocinador em folhetos, filmes, viaturas e outros materiais, conforme regulamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.


Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina, 03 de setembro de 2001.

  
Dep. Kleber Eulálio  
Presidente

  
Dep. Paulo Henrique  
1º Secretário

  
Dep. Pompílio Evaristo  
2º Secretário



Assembléa Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

02

Orgão	AL
Número	AL 0308
Data	10/03/01
Assunto	Ind. Prod.
Matéria	de Lei
Processo	Faixa
Matrícula	

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 01 /2001

**APROVADO**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 22/02/01  
[Signature]

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências"

**A Assembléa Legislativa do Estado do Piauí aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:**

**Art. 1º -** Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí.

**Art. 2º -** O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos básicos:

I - contribuir para que as famílias carentes venham a atingir níveis mínimos de segurança alimentar;

II - promover a integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil, que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

III - promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo programa, especialmente daquelas famílias com crianças menores de 7 (sete) anos;

**AL — DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a o Protocolo

Em, 01, 03, 01

[Signature]



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

---

IV - possibilitar, a toda a população, o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

Art. 3º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado a Secretaria de Governo do Estado do Piauí, será coordenado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma desta Lei.

§ 1º A composição do conselho, de que trata o caput deste artigo, será paritária entre os órgãos do Governo do Estado do Piauí de cuja atuação dependam os objetivos do programa e entidades da sociedade civil.

§ 2º O Governador do Estado do Piauí fixará o número de integrantes do conselho e baixará os atos necessários ao seu funcionamento.

§ 3º A participação no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional à considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 4º - Para atingir os objetivos do programa, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - promover a coordenação das ações governamentais que tenham como objetivo a segurança alimentar e a vigilância nutricional;

II - formular e deliberar sobre a política de segurança alimentar, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões homologadas pelo Chefe do Poder Executivo;



04

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

III - incentivar a parceria e coordenar a integração entre os órgãos públicos do Estado do Piauí, da União e das entidades da sociedade civil que realizem o combate à fome e à desnutrição e que busquem garantir, à população, o acesso à alimentação segura e de qualidade;

IV - elaborar propostas e opinar sobre as ações prioritárias na área social, sob responsabilidade do Governo do Estado do Piauí;

V - promover campanhas de conscientização de opinião pública para o combate à fome e à desnutrição;

VI - incentivar a discussão nas escolas públicas, na educação infantil e no ensino fundamental sobre a questão da fome;

VII - promover e incentivar, em todas as atividades do programa, a educação alimentar e nutricional e orientação sobre a qualidade dos alimentos, hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis;

VIII - estimular, apoiar ou promover estudos ou pesquisas sobre assuntos e temas da área de Segurança Alimentar;

IX - elaborar e aprovar o regimento interno do conselho e suas normas de funcionamento.

Art. 5º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional será composto dos seguintes subprogramas:

I - Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição;



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

---

II - Subprograma Ação contra a Fome e Desemprego;

III - Subprograma de Merenda Escolar;

IV - Subprograma de Restaurantes Populares;

V - Subprograma Mercado Popular;

VI - Subprograma Boa Safra;

VII - Subprograma Abastecimento Popular;

VIII - Subprograma Centro de Vivência Agroecológico;

IX - Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos;

X - Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Parágrafo único - Outros programas poderão ser incorporados, conforme a necessidade e com anuência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º - Os Subprogramas a serem regulamentados pelo Poder Executivo atenderão as finalidades básicas:

§ 1º No Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição:

I - abrangerá crianças de até 7 (sete) anos de idade, desnutridas e em risco nutricional, gestantes e nutrizes com renda familiar até meio salário mínimo per capita, com as seguintes diretrizes:



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

a) serão identificadas áreas de concentração de desnutridos com idade inferior a 07 (sete) anos de idade, através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, com prioridades estabelecidas segundo a prevalência da desnutrição calórico-proteica, nas diferentes áreas geográficas do Estado do Piauí ;

b) o acompanhamento e monitoramento do estado nutricional da população infantil supracitada, das gestantes e nutrizes, prioritariamente, bem como o tratamento e recuperação da desnutrição;

c) todas as famílias das crianças identificadas como desnutridas ou em risco nutricional serão encaminhadas ao Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição, respeitando os critérios definidos neste Subprograma;

d) instalação de Programa de Recuperação Nutricional que contemple obrigatoriamente atividades de educação alimentar e nutricional.

§ 2º No Subprograma Ação Contra Fome e Desemprego:

I - garantir o acesso de populações carentes do Estado do Piauí ao alimento de boa qualidade e de baixo custo;

II - criar condições para que a população credenciada tenha acesso às cestas básicas subsidiadas;

III - oferecer oportunidade de geração de postos de trabalho que venham a atender a necessidade da população interessada e gerar renda pelo incentivo e financiamento aos pequenos projetos empresariais;



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

---

IV - fortalecer a parceria entre o Governo do Estado do Piauí e a sociedade civil organizada, através de cooperativas;

V - criar um fundo rotativo específico para administrar os recursos provenientes da venda das cestas básicas, os quais serão aplicados nos subprogramas.

§ 3º No Subprograma de Merenda Escolar:

I - criação do Conselho de Alimentação Escolar de acordo com a legislação federal;

II - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar, bem como da variabilidade dos alimentos componentes dos cardápios propostos;

III - suprimento das necessidades alimentares das crianças matriculadas nas escolas da rede pública do Estado do Piauí .

§ 4º No Subprograma de Restaurantes Populares:

I - fornecer refeições com baixo custo, qualidade e alto valor nutritivo;

II - localizar em áreas de concentração de público potencial a ser abrangido;

III - utilizar o espaço físico para realização de cursos e seminários sobre educação nutricional.

§ 5º No Subprograma de Mercados Populares:

I - participação da comunidade e feirantes na forma de organização, funcionamento, fiscalização e normatização;



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

---

II - funcionamento noturno nos locais previamente definidos, com a participação da comunidade;

III - fornecimento de "produtos ofertados do dia", com preços acessíveis, negociados entre o governo e os comerciantes;

IV - fornecimento a preços mais baixos, produtos adquiridos por grupos de consumidores que compram maiores quantidades de alimentos dirigidos a comunidades organizados ou em fase de organização, acompanhados por técnicos da secretaria de Agricultura.

§ 6º No Subprograma Boa Safra:

I - criar pontos de comercialização direta de produtos da safra entre produtores rurais e consumidores, de modo a possibilitar aquisição de alimentos de custo baixo, pelas populações das regiões administrativas;

II - instalar pontos de comercialização em locais de fácil acesso;

III - facilitar a relação entre o produtor, especialmente o considera do pequeno produtor, e o consumidor;

§ 7º- No Subprograma Abastecimento Popular:

I - levar alimentos mais baratos às populações dos municípios do Piauí;

II - comercializar preferencialmente produtos da cesta básica e hortifrutigranjeiros.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

§ 8º No Subprograma Centros de Vivência Agroecológico:

- I - criar espaços para produção, reprodução e distribuição de sementes para hortas e pomares;
- II - incentivar a criação de hortas comunitárias em escolas, residências, hospitais e outros espaços comunitários;
- III - difundir técnicas agrícolas que preservem o meio ambiente e utilizem de forma racional os recursos naturais do Estado do Piauí .

§ 9º No Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos:

- I - incentivar a produção e a comercialização de produtos enriquecidos e de baixo custo;
- II - estimular a utilização de produtos enriquecidos e de baixo custo, cuja composição seja cientificamente comprovada, para asilos, creches e instituições filantrópicas ou públicas.

§ 10 No Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional de Alimentos:

- I - garantir a qualidade biológica, higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;
- II - estimular práticas não convencionais que tenham respaldo científico e hábitos alimentares saudáveis.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

---

Art. 7º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, para operacionalização do programa constante desta Lei, poderá:

I - firmar convênios ou acordos com os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais nacionais sem fins lucrativos;

II - receber doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - estabelecer os nomes de funcionamento dos subprogramas.

Art. 8º - Constituir-se-ão fontes de receita para o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - dotação orçamentária própria, consignada nos recursos constantes do orçamento da Secretaria do Governo;

II - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

III - recursos provenientes de convênios com a iniciativa privada em troca da exposição de logotipo do patrocinador em folhetos, filmes, viaturas e outros materiais, conforme regulamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

**JUSTIFICATIVA**

Na situação atual em que se encontra a região Nordeste do país, onde cresce a cada dia o número de pessoas carentes que passam necessidades, que se encontram em estado de calamidade, sem teto, sem comida, sem uma vida digna, faz-se necessário o presente projeto que visa o combate urgente a este problema, colocando-se em prática uma política de segurança alimentar, visando combater os altos níveis de desnutrição da população, principalmente o do nosso Estado.

A fome como expressão biológica de males sociológicos, está intimamente ligada com as distorções econômicas. Trata-se de um fenômeno geograficamente universal, a cuja ação nefasta nenhum continente escapa. As investigações científicas, realizadas em todas as partes do mundo, constataram o fato inconcebível de que dois terços da humanidade sofre, de maneira epidêmica ou endêmica, os efeitos destruidores da fome.

Um dos grandes obstáculos ao planejamento de soluções adequadas ao problema da alimentação dos povos reside exatamente no pouco conhecimento que se tem do problema em conjunto, como um complexo de manifestações simultaneamente biológicas, econômicas e sociais.

Propomos o presente projeto afim de que uma política direcionada possa amenizar a situação de miséria que ainda existe no nordeste brasileiro, e, infelizmente, no nosso Estado.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

A handwritten signature in black ink, reading "Flávio Rodrigues Nogueira".  
Flávio Rodrigues Nogueira  
Deputado Estadual



# Assembleia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	<i>Panicoa</i>	FLS Nº	<i>12</i>
ANEXOS		NÚMERO	<i>0308/00</i>

### DIRETORIA LEGISLATIVA JUNTADA

Publicação de matéria  
de 10 laudas.

Em 01/03/01

*[Signature]*  
Funcionário

*Liduína M. Monte M. Lima*  
Chefe Setor de Publicação

### DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Diretoria  
Legislativa

Em 02/03/01

*[Signature]*  
Concedido de M.<sup>a</sup> *Pádua Sampão*  
Teresina - Piauí

### AL - DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação de  
Atas

Em 05/03/01

*[Signature]*  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

### AL - DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Comissões  
Técnicas

Em 06/03/01

*[Signature]*  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Diretoria  
Legislativa

Em 06/03/2001

*[Signature]*  
Martinho R. de Sá Júnior  
Chefe Sec. Red. de Atas

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Diretoria  
Legislativa

Em 23/03/01

*[Signature]*  
Martinho R. de Sá Júnior  
Chefe Sec. Red. de Atas

### AL - DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais

Encaminhe-se ao Autógrafos

Em 23/03/01

*[Signature]*  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

### PROVIDENCIADO

12/09/01

*[Signature]*  
Chefe da Seção de Autógrafos

### AL - DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec. Geral de  
Assessoria

Em 12/09/01



**Assembleia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
p.ra os devidos fins.

Em 03 / 03 / 01

ebags

Conceição de Maria Lagoa Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Prodo Juncos

para relatar.

Em 20 / 03 / 2001

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 01- AL- 0308 / 01**

**ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.**

**AUTOR: DEPUTADO FLAVIO R. NOGUEIRA**

**RELATOR: DEPUTADO PRADO JÚNIOR**

O presente Projeto de Lei indica ao Poder Executivo projeto de Lei dispondo sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí, tendo como finalidade combater os altos índices de desnutrição da população carente, que atuam, conseqüentemente, nas distorções econômicas da sociedade.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que a matéria não apresenta nenhum vício que contrarie os preceitos constitucionais, nem regimentais, somos portanto, favorável à normal tramitação e aprovação da matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, no Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 21 de junho de 2001.**

**PRADO JÚNIOR**  
Deputado Líder do PDT - PI

